



Número: **0008442-80.2017.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARG BITTENCOURT**

Última distribuição : **08/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.362,50**

Processo referência: **0008442-80.2017.8.14.0005**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
MIRISVALDO FRANCISCO SANTOS (APELADO)	JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13356417	28/03/2023 12:42	Acórdão	Acórdão
12714372	28/03/2023 12:42	Relatório	Relatório
13201179	28/03/2023 12:42	Voto do Magistrado	Voto
13201180	28/03/2023 12:42	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0008442-80.2017.8.14.0005

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: MIRISVALDO FRANCISCO SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAS BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO:
PROCESSO Nº 0008442-80.2017.8.14.0005

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ALTAMIRA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (ADVOGADOS LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA Nº 16.292; E PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA – OAB/PA Nº 22.676)

APELADO: MIRSVALDO FRANCISCO SANTOS (ADVOGADO JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PA Nº 14.737)

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR POR SE TRATAR DE VÍTIMA PROPRIETÁRIA INADIMPLENTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Encontra-se pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o inadimplemento do seguro obrigatório pela vítima, proprietária do veículo, não tem o condão de afastar o direito à indenização, enquadrando-se a situação perfeitamente no Enunciado nº 257 do STJ.
2. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0008442-80.2017.8.14.0005

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ALTAMIRA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (ADVOGADOS LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA Nº 16.292; E PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA – OAB/PA Nº 22.676)

APELADO: MIRSVALDO FRANCISCO SANTOS (ADVOGADO JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PA Nº 14.737)

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se os autos de **Apelação Cível** interposta por **Seguradora Lider Dos Consórcios DPVAT**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA, que – nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por Mirsvaldo Francisco Santos – julgou procedente o pedido.

Em suas razões recursais, a seguradora alega, em apertada síntese, que a vítima é proprietária de veículo e se encontrava inadimplente com o pagamento do prêmio à época do acidente, razão pela qual não faz jus ao recebimento da indenização.

Acrescenta a não aplicação da Súmula nº 257 do c. Superior Tribunal de Justiça, invocando o *distinguishing*, pois, segundo entende, o mencionado enunciado não se aplica “nas hipóteses em que a vítima for o proprietário e se encontrar inadimplente com o pagamento do prêmio”, mas apenas nos casos em que “as ações foram propostas por terceiros que não eram proprietários dos veículos envolvidos nos acidentes de trânsito”.

Com força nessas considerações, postula o conhecimento e provimento do recurso, a fim



de julgar improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, por se tratar de vítima proprietária de veículo inadimplente.

Na sequência, apresentadas as contrarrazões, sendo postulada a total improcedência do recurso.

Por último, vieram-me os autos distribuídos.

É o relatório.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora

VOTO

PROCESSO Nº 0008442-80.2017.8.14.0005

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ALTAMIRA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)



APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (ADVOGADOS LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA Nº 16.292; E PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA – OAB/PA Nº 22.676)

APELADO: MIRSVALDO FRANCISCO SANTOS (ADVOGADO JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PA Nº 14.737)

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo à sua análise.

Como é de cedição, o DPVAT se destina à cobertura dos "*Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por Sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não*", segundo dispõe o art. 2º da Lei nº 6.194/74.

Trata-se, portanto, de seguro de contratação obrigatória e com finalidade eminentemente social, visando garantir compensação pecuniária pelos danos pessoais sofridos

Fixada tal premissa, adentro no exame do caso concreto, adiantando, de plano, que o **apelo não comporta provimento**.

A controvérsia do presente apelo gira em se saber se a indenização referente ao seguro DPVAT é cabível, ou não, nas hipóteses em que a vítima do acidente é proprietário do veículo e se encontra, à época do evento danoso, inadimplente com o pagamento do prêmio.

Pois bem.

Encontra-se pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **o inadimplemento do seguro obrigatório pela vítima, proprietária do veículo, não tem o condão de afastar o direito à indenização, enquadrando-se a situação perfeitamente no Enunciado nº 257 do STJ ("a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização")**.

De fato, conforme julgados da própria Corte Cidadã, realizados após a edição da Súmula nº 257, **a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo e inadimplente com o pagamento do prêmio**.

Ilustrando o dito acima, cito, por todos, os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça Estaduais:

“ÁGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT.



ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, 'a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização'. Precedentes.** 2. **Agravo interno desprovido'. (STJ - AgInt no REsp: 1827484 PR 2019/0209867-8, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 28/10/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/11/2019 - grifei).**

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. **Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio.** 2. **Nos termos da Súmula 257/STJ: 'A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização'.** 3. **Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio.** 4. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (STJ, AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019 - destaquei).**

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO - SÚMULA 257 DO STJ - APLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - **É cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima beneficiária do seguro for o proprietário do veículo, cujo prêmio encontrava-se vencido à época do acidente, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ". (TJ-MG - AC: 10000221493810001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 17/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2022 – grifei).**

"AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO VALOR DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA AINDA QUE A VÍTIMA SEJA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO SEGURO. JULGADOS DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A EDIÇÃO DO ENUNCIADO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - AC: 03039868020188240011 Brusque 0303986-80.2018.8.24.0011, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 29/10/2019, Terceira Câmara de Direito Civil - destaquei).

Desse modo, **evidenciado o acerto do desfecho dado à demanda pelo Juízo de primeiro grau, de rigor a manutenção da r. sentença.**

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos.**

É o voto.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, com a devida baixa ao Juízo *a quo*.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**
Relatora

Belém, 28/03/2023



PROCESSO Nº 0008442-80.2017.8.14.0005

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ALTAMIRA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (ADVOGADOS LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA Nº 16.292; E PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA – OAB/PA Nº 22.676)

APELADO: MIRSVALDO FRANCISCO SANTOS (ADVOGADO JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PA Nº 14.737)

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se os autos de **Apeleção Cível** interposta por **Seguradora Lider Dos Consórcios DPVAT**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA, que – nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por Mirsvaldo Francisco Santos – julgou procedente o pedido.

Em suas razões recursais, a seguradora alega, em apertada síntese, que a vítima é proprietária de veículo e se encontrava inadimplente com o pagamento do prêmio à época do acidente, razão pela qual não faz jus ao recebimento da indenização.

Acrescenta a não aplicação da Súmula nº 257 do c. Superior Tribunal de Justiça, invocando o *distinguishing*, pois, segundo entende, o mencionado enunciado não se aplica “nas hipóteses em que a vítima for o proprietário e se encontrar inadimplente com o pagamento do prêmio”, mas apenas nos casos em que “as ações foram propostas por terceiros que não eram proprietários dos veículos envolvidos nos acidentes de trânsito”.

Com força nessas considerações, postula o conhecimento e provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, por se tratar de vítima proprietária de veículo inadimplente.

Na sequência, apresentadas as contrarrazões, sendo postulada a total improcedência do recurso.

Por último, vieram-me os autos distribuídos.

É o relatório.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora





Assinado eletronicamente por: MARGUI GASPAR BITTENCOURT - 28/03/2023 12:42:14

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032812421456200000012367360>

Número do documento: 23032812421456200000012367360

PROCESSO Nº 0008442-80.2017.8.14.0005

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ALTAMIRA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (ADVOGADOS LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA Nº 16.292; E PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA – OAB/PA Nº 22.676)

APELADO: MIRSVALDO FRANCISCO SANTOS (ADVOGADO JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PA Nº 14.737)

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo à sua análise.

Como é de cediço, o DPVAT se destina à cobertura dos "*Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por Sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não*", segundo dispõe o art. 2º da Lei nº 6.194/74.

Trata-se, portanto, de seguro de contratação obrigatória e com finalidade eminentemente social, visando garantir compensação pecuniária pelos danos pessoais sofridos

Fixada tal premissa, adentro no exame do caso concreto, adiantando, de plano, que o **apelo não comporta provimento**.

A controvérsia do presente apelo gira em se saber se a indenização referente ao seguro DPVAT é cabível, ou não, nas hipóteses em que a vítima do acidente é proprietário do veículo e se encontra, à época do evento danoso, inadimplente com o pagamento do prêmio.

Pois bem.

Encontra-se pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **o inadimplemento do seguro obrigatório pela vítima, proprietária do veículo, não tem o condão de afastar o direito à indenização, enquadrando-se a situação perfeitamente no Enunciado nº 257 do STJ ("a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização")**.



De fato, conforme julgados da própria Corte Cidadã, realizados após a edição da Súmula nº 257, **a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo e inadimplente com o pagamento do prêmio.**

Ilustrando o dito acima, cito, por todos, os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça Estaduais:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, ‘a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização’.** Precedentes. 2. *Agravo interno desprovido’.* (STJ - AgInt no REsp: 1827484 PR 2019/0209867-8, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 28/10/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/11/2019 - grifei).*

*“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: ‘A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização’. 3. **Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio.** 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. (STJ, AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019 - destaquei).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO - SÚMULA 257 DO STJ - APLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - **É cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima beneficiária do seguro for o proprietário do veículo, cujo prêmio encontrava-se vencido à época do acidente, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ.** (TJ-MG - AC:*



10000221493810001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 17/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2022 – grifei).

“AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO VALOR DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA AINDA QUE A VÍTIMA SEJA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO SEGURO. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A EDIÇÃO DO ENUNCIADO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**”. (TJ-SC - AC: 03039868020188240011 Brusque 0303986-80.2018.8.24.0011, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 29/10/2019, Terceira Câmara de Direito Civil - destaquei).

Desse modo, **evidenciado o acerto do desfecho dado à demanda pelo Juízo de primeiro grau, de rigor a manutenção da r. sentença.**

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos.**

É o voto.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se, com a devida baixa ao Juízo *a quo*.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**
Relatora



ACÓRDÃO:
PROCESSO Nº 0008442-80.2017.8.14.0005

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ALTAMIRA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (ADVOGADOS LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA Nº 16.292; E PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA – OAB/PA Nº 22.676)

APELADO: MIRSVALDO FRANCISCO SANTOS (ADVOGADO JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PA Nº 14.737)

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR POR SE TRATAR DE VÍTIMA PROPRIETÁRIA INADIMPLENTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o inadimplemento do seguro obrigatório pela vítima, proprietária do veículo, não tem o condão de afastar o direito à indenização, enquadrando-se a situação perfeitamente no Enunciado nº 257 do STJ.
2. Recurso conhecido e não provido.

